



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 4.366-B, DE 2021**

**(Da Sra. Angela Amin)**

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) explique periodicamente, em linguagem acessível à população, as variações no valor das tarifas de energia elétrica; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. AUREO RIBEIRO); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste, e pela rejeição da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. HUGO LEAL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
MINAS E ENERGIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1<sup>a</sup> Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- 2<sup>a</sup> Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Angela Amin - Progressistas/SC

Apresentação: 08/12/2021 18:59 - Mesa

PL n.4366/2021

### PROJETO DE LEI N° , DE 2021 (Da Sra. Angela Amin)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) explique periodicamente, em linguagem acessível à população, as variações no valor das tarifas de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

**“Art. 3º-B** A ANEEL deverá publicar, em linguagem acessível à população, relatórios para esclarecer junto aos consumidores de energia elétrica as razões das:

I – variações no valor das tarifas de fornecimento de energia elétrica de cada prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica cujos valores de tarifas forem objetos de reajuste ou revisão tarifária; e

II – diferenças entre os valores das tarifas e entre variações dos valores das tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§1º O relatório de que trata o inciso I do **caput** será publicado no sítio eletrônico da ANEEL, em local de fácil identificação e acesso, concomitantemente à publicação do ato de reajuste ou revisão tarifária da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§2º O relatório de que trata o inciso II do **caput** deverá:

I – ser publicado anualmente, no sítio eletrônico da ANEEL, em local de fácil identificação e acesso, até o último dia útil do terceiro mês do ano;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin

Para verificar a assinatura, acesse <https://integridade-assinatura.camara.leg.br/CD211479676500>

Anexo IV – 2º andar – Gabinete 252

Telefone: (61) 3215-5252

[dep.angelaamin@camara.leg.br](mailto:dep.angelaamin@camara.leg.br)



\* C D 2 1 1 4 7 9 6 7 6 5 0 0 LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Angela Amin - Progressistas/SC

Apresentação: 08/12/2021 18:59 - Mesa

PL n.4366/2021

II – conter as medidas da ANEEL para:

- a) promover a redução das diferenças no valor das tarifas entre prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica; e
- b) mitigar elevações no valor das tarifas de fornecimento de energia elétrica;

III – explicitar os impactos das medidas de que trata o inciso II anunciadas no ano anterior;

IV – apresentar as razões da não implementação das medidas de que trata o inciso II anunciadas no ano anterior.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em novembro deste ano, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) divulgou documento produzido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), de título: "Impulsionando o Desempenho da Agência Nacional de Energia Elétrica do Brasil".

O documento em questão é resultado da aplicação do Quadro de Avaliação de Desempenho para Reguladores Econômicos da OCDE (PAFER) com vistas a analisar a governança interna e externa da ANEEL, “incluindo suas estruturas organizacionais, comportamentos, prestação de contas, processos, informação e gestão de desempenho, bem como a clareza de papéis, relações, distribuição de poderes e responsabilidades com outras partes interessadas governamentais e não governamentais”.

Como resultado da aplicação do PAFER, a OCDE apresenta uma série de sugestões para a ANEEL, com vistas a aperfeiçoar a governança da agência. Duas merecem ser destacadas:

- garantir a igualdade de condições no envolvimento das partes interessadas no processo regulatório, inclusive reforçando o uso dos conselhos consultivos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin

Brasília – DF: Câmara dos Deputados  
Para verificar a assinatura, acesse <https://integridade-assinatura.camara.leg.br/CD211479676500>

Anexo IV – 2º andar – Gabinete 252

Telefone: (61) 3215-5252

[dep.angelaamin4@camara.leg.br](mailto:dep.angelaamin4@camara.leg.br)



\* C D 2 1 1 4 7 9 6 7 6 5 0 0 \* LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Angela Amin - Progressistas/SC

Apresentação: 08/12/2021 18:59 - Mesa

PL n.4366/2021

- aumentar o foco dos indicadores de desempenho para permitir um acompanhamento mais fácil do desempenho da Agência;

Nota-se, das recomendações da OCDE, que a ANEEL precisa aperfeiçoar a sua atuação para garantir igualdade de condições no envolvimento das partes interessadas no processo regulatório e aumentar o foco dos indicadores de desempenho. De fato, trata-se de um diagnóstico preciso.

A população em geral tem enorme dificuldade em entender a regulação das tarifas de energia elétrica. Apesar dos supostos esforços da Agência, o resultado concreto é pífio, desanimador mesmo. Incluir nas faturas de energia elétrica uma série de informações sem explicar para os consumidores como interpretá-las é inútil; é desperdício de recurso; desestimula o cidadão e contribui para teorias conspiratórias. Ademais, essa série de informações presentes nas faturas não consegue responder questões básicas para os consumidores. Por que houve aumento da tarifa? O que explica o aumento da tarifa? Por que o consumidor de outra distribuidora tem uma tarifa menor ou maior? O que a ANEEL está fazendo para enfrentar as elevações de tarifas? A ANEEL adotou todas as medidas ao seu alcance? A ANEEL falhou em implementar as medidas de sua competência? Todas essas são perguntas para as quais não encontramos respostas.

A ANEEL pode argumentar que tudo isso está em seu sítio eletrônico, em uma nota técnica. Entretanto, na prática, esse documento é impossível de ser localizado pelo cidadão leigo que não conhece a linguagem tecnicista usada no setor elétrico e, por isso, tem até mesmo dificuldade de entender a arquitetura do sítio eletrônico da ANEEL. Mesmo quando o cidadão encontra uma nota técnica associada à distribuidora de energia elétrica que o atende, ele precisa recorrer a um glossário técnico para saber o que significa Parcada A, Parcada B, custo não gerenciável, custo gerencial, TUST, TUSD, tarifa monômia, tarifa binômia, ligação monofásica, ligação bifásica, ligação trifásica, CDE, ESS, e tanto outros vocábulos. Trata-se de uma afronta aos cidadãos brasileiros. O fato de a ANEEL disponibilizar em seu sítio eletrônico um “glossário” em nada ajuda porque mais parece uma tradução de termos para quem já entende a linguagem do setor elétrico.

Esse problema na atuação da ANEEL dificulta o controle social porque limita a participação do cidadão nas consultas e audiências



\* CD211479676500\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin

Para verificar a assinatura, acesse <https://integridade-assinatura.camara.leg.br/CD211479676500>

Anexo IV – 2º andar – Gabinete 252

Telefone: (61) 3215-5252

[dep.angelaamin5@camara.leg.br](mailto:dep.angelaamin5@camara.leg.br)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Angela Amin - Progressistas/SC

Apresentação: 08/12/2021 18:59 · Mesa

PL n.4366/2021

públicas da Agência, fazendo com que esses instrumentos sejam usufruídos apenas por um conjunto limitado de agentes. Nem mesmo entidades de defesa dos consumidores conseguem atuar no mesmo nível dos especialistas em razão da linguagem excludente que a ANEEL utiliza.

Dessa forma, propomos este Projeto de Lei para garantir que a ANEEL explique periodicamente, em linguagem acessível aos leigos, as variações e as diferenças nos valores das tarifas, bem como apresente as medidas que pretende adotar para enfrentar elevações nos valores das tarifas e os motivos pelos quais essas medidas não foram implementadas.

Devemos ressaltar que a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei das Agências) prevê que as agências reguladoras, como a ANEEL, elaborem relatório de suas atividades, destacando, por exemplo, o cumprimento dos planos estratégico e de gestão, com os seguintes objetivos:

- aperfeiçoar o acompanhamento das ações da agência reguladora, inclusive de sua gestão, promovendo maior transparência e controle social;
- aperfeiçoar as relações de cooperação da agência reguladora com o Poder Público, em particular no cumprimento das políticas públicas definidas em lei;
- promover o aumento da eficiência e da qualidade dos serviços da agência reguladora de forma a melhorar o seu desempenho, bem como incrementar a satisfação dos interesses da sociedade, com foco nos resultados;
- permitir o acompanhamento da atuação administrativa e a avaliação da gestão da agência”.

O plano estratégico deverá conter, segundo o art. 17 da Lei das Agências (Lei nº 13.848, de 2019) “objetivos, as metas e os resultados estratégicos esperados das ações da agência reguladora relativos à sua gestão e a suas competências regulatórias, fiscalizatórias e normativas, bem como a indicação dos fatores externos alheios ao controle da agência que poderão afetar significativamente o cumprimento do plano”. Por sua vez, o plano de gestão deve ser alinhado às diretrizes estabelecidas no plano estratégico, sendo, nos termos do art. 18 dessa Lei, “o instrumento anual do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin

Para verificar a assinatura, acesse <https://integridade-assinatura.camara.leg.br/CD211479676500>

Anexo IV – 2º andar – Gabinete 252

Telefone: (61) 3215-5252

[dep.angelaamin@camara.leg.br](mailto:dep.angelaamin@camara.leg.br)



\* C D 2 1 1 4 7 9 6 7 6 5 0 0 LexEdit



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Angela Amin - Progressistas/SC

planejamento consolidado da agência reguladora e contemplará ações, resultados e metas relacionados aos processos finalísticos e de gestão”.

Verifica-se, do exposto acima, que não há qualquer garantia de que os planos estratégico e de gestão tratem do tema que é objeto deste Projeto de Lei. Entretanto, no caso do setor de energia elétrica, realizar os esclarecimentos que propomos é fundamental para aumentar o controle social sobre a ANEEL e cobrar dessa Agência que trabalhe em prol da maior participação dos principais afetados por suas decisões, os consumidores, em vez de excluí-los com o uso de uma linguagem hermética/tecnicista em excesso.

Devemos ter em mente que a linguagem é um instrumento de poder, de dominação. Por isso, contamos com o apoio desta Casa para aprovarmos esta proposição e enfrentarmos o problema que relatamos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada ANGELA AMIN



---

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin

Assinado eletronicamente por(a) Dep. Angela Alves  
Brasília - DF: Câmara dos Deputados  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211479676500>  
Anexo IV - 2º andar - Gabinete 252

Telefone: (61) 3215-5252

dep.angelaamir7@camara.leg.br

Apresentação: 08/12/2021 18:59 - Mesa

PL n.4366/2021

BoxEdit

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996**

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO**

---

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)* (Vide Decreto nº 6.802, de 18 de Março de 2009)

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)*

III - (*Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)*

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)*

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições,

limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e às permissionárias de distribuição, inclusive às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

XIII - efetuar o controle prévio e *a posteriori* de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

XV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do *caput* deste artigo; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. ([Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

XX - definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 1º No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, transformado em § 1º pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 2º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá definir o valor da subvenção prevista no inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a ser recebida por cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, para compensar a reduzida densidade de carga de seu mercado, quando for o caso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º A subvenção a que se refere o § 4º será calculada pela Aneel a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição supridora da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, devendo o valor encontrado ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 4º A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora caso os ativos, o mercado e os consumidores da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, fizessem parte de sua concessão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se a partir do processo tarifário da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, que suceder a revisão tarifária ordinária da principal concessionária supridora, mesmo que essa tenha ocorrido nos anos de 2015 ou 2016, sempre com efeitos prospectivos, nos termos da regulação da Aneel. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 6º A partir da definição da subvenção de que trata o § 4º, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia serão reduzidos até a sua extinção, sendo a redução pelo processo tarifário de que trata o § 5º limitada pelo efeito médio final do processo tarifário, máximo de 20% (vinte por cento). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 7º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá, para efeito de definição da subvenção de que trata o § 4º e dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia, considerar o mercado limitado a 500 GWh/ano para as cooperativas de eletrificação rural cujos mercados próprios sejam superiores a 500 GWh/ano. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

Art. 3º-A Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente:

I - elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos.

§ 1º No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL.

§ 2º No exercício das competências referidas no inciso I do *caput* deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios.

§ 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL.

§ 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente. ([Artigo acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º Integrarão a estrutura da Aneel uma Procuradoria e uma Ouvidoria. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998](#))

§ 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

## LEI N° 13.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II**  
**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO CONTROLE SOCIAL**

---

**Seção II**  
**Do Plano Estratégico, do Plano de Gestão Anual e da Agenda Regulatória**

Art. 17. A agência reguladora deverá elaborar, para cada período quadrienal, plano estratégico que conterá os objetivos, as metas e os resultados estratégicos esperados das ações da agência reguladora relativos a sua gestão e a suas competências regulatórias, fiscalizatórias e normativas, bem como a indicação dos fatores externos alheios ao controle da agência que poderão afetar significativamente o cumprimento do plano.

§ 1º O plano estratégico será compatível com o disposto no Plano Plurianual (PPA) em vigência e será revisto, periodicamente, com vistas a sua permanente adequação.

§ 2º A agência reguladora, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da aprovação do plano estratégico pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, disponibilizá-lo-á no respectivo sítio na internet.

Art. 18. O plano de gestão anual, alinhado às diretrizes estabelecidas no plano estratégico, será o instrumento anual do planejamento consolidado da agência reguladora e contemplará ações, resultados e metas relacionados aos processos finalísticos e de gestão.

§ 1º A agenda regulatória, prevista no art. 21 desta Lei, integrará o plano de gestão anual para o respectivo ano.

§ 2º O plano de gestão anual será aprovado pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada da agência reguladora com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do início de seu período de vigência e poderá ser revisto periodicamente, com vistas a sua adequação.

§ 3º A agência reguladora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado da aprovação do plano de gestão anual pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, dará ciência de seu conteúdo ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, bem como disponibilizá-lo-á na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

Art. 19. O plano de gestão anual deverá:

I - especificar, no mínimo, as metas de desempenho administrativo e operacional e as metas de fiscalização a serem atingidas durante sua vigência, as quais deverão ser compatíveis com o plano estratégico;

II - prever estimativa de recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários ao alcance das metas definidas.

Parágrafo único. As metas de desempenho administrativo e operacional referidas no inciso I do caput incluirão, obrigatoriamente, as ações relacionadas a:

I - promoção da qualidade dos serviços prestados pela agência;

II - promoção do fomento à pesquisa no setor regulado pela agência, quando couber;

III - promoção da cooperação com os órgãos de defesa da concorrência e com os órgãos de defesa do consumidor e de defesa do meio ambiente, quando couber.

---



---

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 4.366, DE 2021

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) explique periodicamente, em linguagem acessível à população, as variações no valor das tarifas de energia elétrica.

**Autora:** Deputada ANGELA AMIN

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.366, de 2021, de autoria da ilustre Deputada Angela Amin, altera a lei que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e disciplinou o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica, com o objetivo de obrigar a Agência (Lei nº 9.427, de 1996) a publicar anualmente relatórios sobre as variações dos valores das tarifas de fornecimento de energia em linguagem acessível.

A proposição tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD), respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, não foram apresentadas emendas no prazo regimental de cinco sessões.

Em 16/04/2024, a matéria recebeu parecer, da lavra do ilustre Deputado Marx Beltrão, pela aprovação com emenda. O referido parecer, contudo, não chegou a ser apreciado pelo Colegiado.



\* C D 2 4 0 8 1 7 4 0 3 4 0 0 \*

Recebo agora a incumbência de relatar o Projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

Por concordar integralmente com as premissas e conclusões do parecer elaborado pelo relator que me antecedeu, peço licença para reproduzir, aqui, suas considerações.

O Projeto em exame tem como eixo um tema fundamental para a proteção e defesa do consumidor, a informação adequada e plena acerca dos produtos e serviços e de todos os aspectos relevantes que os cercam.

Diante da atual complexidade dos modelos de fabricação e comercialização de bens, uma das maiores vulnerabilidades do consumidor reside na desigualdade, diante do Poder informacional dos fornecedores, no acesso a dados completos acerca do processo produtivo e comercial.

Justamente por isso, as legislações de defesa do consumidor, com o objetivo de reequilibrar esse cenário, exigem dos fornecedores o dever de prestar informações amplas, corretas e precisas sobre todos os elementos e características que envolvem o produto ou serviço almejado ou contratado. Somente adequadamente informado, o consumidor pode concluir, com liberdade e consciência, sua decisão de compra e exercer seus direitos essenciais acerca dos bens e serviços adquiridos.

Esse dever de informação ganha ainda mais relevância quando se trata de serviços públicos. O caráter socialmente estratégico e a abrangência coletiva desses serviços fazem com que nosso ordenamento, além do acervo protetivo geral do Código de Defesa do Consumidor, estabeleça uma camada própria de deveres aos prestadores de serviços públicos regulados e, em contrapartida, assegure direitos singulares aos consumidores desses serviços.

São deveres que emergem, por exemplo, da Lei n.º 13.460, de 2017, que “dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública”. Esse diploma



\* C D 2 4 0 8 1 7 4 0 3 4 0 0 \*

complementa o próprio CDC no que toca aos serviços públicos já alcançados por ele, trazendo regras mais específicas para essas relações e instituindo uma nova gama de direitos aos consumidores de serviços públicos concedidos, como participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços, acesso ao agente público, disponibilização obrigatória de informações na internet, entre outros.

A finalidade do Projeto de Lei n.º 4.366, de 2021, converge para o atendimento desses deveres gerais e específicos de informação adequada e plena aos consumidores dos serviços de fornecimento de energia elétrica. Ao obrigar que a ANEEL divulgue em seu sitio eletrônico, e com linguagem acessível, dados relativos às variações no valor das tarifas de fornecimento de energia elétrica que sofreram reajuste ou revisão tarifária e esclareça sobre as diferenças entre os valores das tarifas praticadas pelas prestadoras, o Projeto concretiza, de modo funcional e eficaz, as exigências de transparência para a busca de um mercado de consumo responsável e justo no segmento de energia elétrica.

Conhecendo e compreendendo a composição e os reajustes dos preços dos serviços de energia e as variações entre as condições tarifárias das prestadoras, o consumidor estará mais adequadamente aparelhado para participar do controle dessa atividade pública e de exigir mais consistentemente o atendimento de seus direitos. Somos, portanto, firmemente favoráveis à proposição. Percebemos, contudo, que o texto original merece um pequeno ajuste de técnica legislativa, que será sanado em emenda.

Diante dessas considerações, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 4.366, de 2021, e da emenda anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2024-10317



## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.366, DE 2021**

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) explique periodicamente, em linguagem acessível à população, as variações no valor das tarifas de energia elétrica.

#### **EMENDA DO RELATOR Nº 1**

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação, renumerando-se os atuais arts 1º e 2º para 2º e 3º, respectivamente:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) explique periodicamente, em linguagem acessível à população, as variações no valor das tarifas de energia elétrica."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2024-10317





## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 4.366, DE 2021

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) explique periodicamente, em linguagem acessível à população, as variações no valor das tarifas de energia elétrica.

**Autor:** Deputada ANGELA AMIN

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

### I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião deliberativa da Comissão de Defesa do Consumidor, durante a discussão da matéria, acatei a sugestão dos nobres Deputados Paulão e Celso Russomanno para incluir o Ministério de Minas e Energia na obrigação de esclarecer o consumidor, já que estabelecer as políticas de preços não é responsabilidade da Agência Nacional de Energia Elétrica e sim do órgão a que está vinculada, o Ministério.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.366, de 2021, com a EMENDA anexa.

Sala da Comissão, 07 de maio de 2025.

Deputado **AUREO RIBEIRO**  
Relator



\* C D 2 5 5 8 3 4 2 0 5 5 0 0 \*



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL 4.366/2021

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação, renumerando-se os atuais arts 1º e 2º para 2º e 3º, respectivamente:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que o Ministério de Minas e Energia e a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel expliquem periodicamente, em linguagem acessível à população, as variações no valor das tarifas de energia elétrica."

Sala da Comissão, 07 de maio de 2025.

Deputado **AUREO RIBEIRO**  
Relator





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 4.366, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.366/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida - Presidente, Paulão - Vice-Presidente, André Ferreira, Aureo Ribeiro, Felipe Carreras, Jorge Braz, Ossesio Silva, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Duarte Jr., Fábio Teruel, Gilson Marques, Gisela Simona, João Cury, Marcelo Queiroz, Márcio Marinho, Nilto Tatto, Ribamar Silva, Vinicius Carvalho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL 4.366/2021

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação, renumerando-se os atuais arts 1º e 2º para 2º e 3º, respectivamente:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que o Ministério de Minas e Energia e a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel expliquem periodicamente, em linguagem acessível à população, as variações no valor das tarifas de energia elétrica."

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**  
Presidente

Apresentação: 20/05/2025 09:21:33.160 - CDC  
EMC-A 1 CDC => PL4366/2021

EMC-A n.1



\* C D 2 5 1 6 4 4 8 0 2 9 0 0 \*





## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.366, DE 2021

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) explique periodicamente, em linguagem acessível à população, as variações no valor das tarifas de energia elétrica.

**Autora:** Deputada ANGELA AMIN

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.366, de 2021, de autoria da Deputada Federal Angela Amin, propõe alterar a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de determinar que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) publique periodicamente relatórios em linguagem acessível à população sobre as variações e diferenças nas tarifas de fornecimento de energia elétrica.

O projeto confere à ANEEL o dever de:

- esclarecer, de forma clara e acessível, as razões que motivam as variações nos valores das tarifas de energia elétrica das distribuidoras, sempre que estas sofrerem reajuste ou revisão tarifária;
- informar anualmente, também em linguagem acessível, as diferenças entre os valores e variações das tarifas praticadas pelas diferentes prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica;
- apresentar as medidas adotadas para reduzir as diferenças entre as tarifas e para mitigar elevações de seus valores, bem como explicar os impactos e, se for o caso, as razões da não implementação dessas medidas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ**

O relatório previsto para publicação deve estar disponível no sítio eletrônico da ANEEL, em local de fácil acesso ao consumidor.

Na justificativa, destaca-se o diagnóstico da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre a necessidade de aprimorar a governança da ANEEL, sobretudo em tornar suas informações mais transparentes e acessíveis ao público leigo. A proposição parte do entendimento de que a comunicação atual da ANEEL, técnica e complexa, dificulta o controle social e a participação dos consumidores no processo regulatório, afetando a compreensão dos aumentos tarifários e medidas adotadas pela agência.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa do Consumidor, em 07/05/2025, foi aprovado parecer pela aprovação do projeto, com emenda. O texto aprovado determina que o Ministério de Minas e Energia também deverá explicar periodicamente, em linguagem acessível à população, as variações no valor das tarifas de energia elétrica.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.366, de 2021, apresenta proposta que aprimora a transparência da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) perante os consumidores, ao estabelecer a obrigatoriedade de publicação periódica de relatórios em linguagem acessível sobre as variações e diferenças nas tarifas de energia elétrica.

A atual complexidade e tecnicidade das informações fornecidas pela ANEEL dificultam a compreensão pelo público geral, cenário reconhecido inclusive em estudos internacionais, como o relatório da OCDE mencionado pela autora, que destaca a necessidade de aprimorar a governança e a comunicação





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

da agência reguladora. A iniciativa, portanto, busca superar essa barreira ao adotar medidas que facilitem o entendimento das razões por trás das variações tarifárias, promovendo uma comunicação clara e objetiva.

Destaca-se que, ao exigir que a ANEEL não apenas explique as variações tarifárias, mas também informe as diferenças entre as tarifas praticadas pelas diversas distribuidoras e as medidas para redução dessas desigualdades, o projeto contribui para ampliar o controle social e a participação dos consumidores no processo regulatório do setor elétrico.

Esta maior transparência permitirá um acompanhamento mais efetivo das ações regulatórias da ANEEL, que será facilitado pela publicação dos relatórios em local de fácil acesso no sítio eletrônico da agência reguladora, que assegurará a divulgação ampla das informações.

Por fim, ressalta-se que a medida está alinhada às diretrizes da Lei nº 13.848/2019 (Lei das Agências Reguladoras), que estabelece a necessidade de elaboração de planos estratégicos e de gestão voltados à eficiência, transparência e promoção da participação social nas decisões das agências reguladoras.

No que se refere à emenda apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor, acreditamos que exigir que o Ministério de Minas e Energia também publique informações semelhantes acabará levando à duplicidade de esforços, em prejuízo da eficiência da Administração Pública, além de poder dificultar que o consumidor identifique claramente qual é o órgão ou entidade responsável por fornecer as informações acerca das tarifas de energia elétrica.

Assim, diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.366, de 2021, e pela **rejeição** da emenda apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2025.

Deputado HUGO LEAL  
Relator





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.366, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.366/2021, e pela rejeição da Emenda Adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Gabriel Nunes, General Pazuello, Geraldo Mendes, Greyce Elias, Joaquim Passarinho, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Matheus Noronha, Max Lemos, Newton Cardoso Jr, Rafael Fera, Charles Fernandes, Diego Coronel, Domingos Sávio, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Leônidas Cristino, Leur Lomanto Júnior, Luciano Amaral, Luiz Fernando Faria, Márcio Marinho, Miguel Lombardi, Padre João, Paulo Guedes, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Ricardo Abrão, Rubens Otoni, Sidney Leite e Stefano Aguiar.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado DIEGO ANDRADE  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258004083700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade